



36ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária, realizada em 20 de novembro de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Dr. Rafael Antonio Baldo, Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 80 da pauta, de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-002151/026/11

**Secretaria:** Planejamento e Desenvolvimento Regional (antiga Secretaria de Estado da Economia e Planejamento, alterada pelo Decreto nº 56.635 de 1º de janeiro de 2011).

**Secretários:** Emanuel Fernandes, Antonio Baklos Alwan e Julio Francisco Semeghini Neto.

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-05-12.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

**Acompanham:** TC-002151/126/11 e Expediente: TC-021747/026/12.

PROCESSOS

TC-002152/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Joaldir Reynaldo Machado e Marcia Jungmann Cardoso Nogueira.

TC-002153/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

**Ordenadores da Despesa:** Pedro Pereira Benvenuto e José Roberto Generoso.

TC-002154/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Orçamento.

**Ordenadores da Despesa:** Carlos Renato Barnabé e Yukimi Nagata.

TC-002155/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira (a desativação da Unidade Gestora Executora em causa, iniciou-se com o advento do Decreto nº 40.628, de 10 de janeiro de 1996).

TC-002156/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Mansueto Henrique Lunardi e Marcia Jungmann Cardoso Nogueira.

TC-002157/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Assessoria Econômica.

**Ordenadores da Despesa:** Joaldir Reynaldo Machado, Philippe Vedolim Duchateau e Marcia Jungmann Cardoso Nogueira.

TC-002158/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Parcerias Público-Privadas.

**Ordenadores da Despesa:** Pedro Pereira Benvenuto e José Roberto Generoso.

TC-002159/026/11

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Articulação com Municípios.

**Ordenadores da Despesa:** Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Nilton Sérgio Nascimento.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas analisadas nos processos TC-2152/026/11, TC-2153/026/11, TC-2156/026/11 e TC-2157/026/11; nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas examinadas nos processos TC-2154/026/11, TC-2158/026/11 e TC-2159/026/11, recomendando aos responsáveis ou eventuais sucessores a adoção de providências na conformidade do referido voto.

Decidiu, nestes termos, dar quitação aos Srs. Secretários Emanuel Fernandes e Antonio Baklos Alwan, e aos Ordenadores de Despesa, liberando, também, os Responsáveis por Almoxarifado e Adiantamentos, descritos nos respectivos processos.

Determinou, por fim, que as pendências referentes aos convênios e repasses efetuados no exercício sejam verificadas na próxima fiscalização.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000935/007/11

**Representantes:** Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., por sua representante legal – Claudia Aulicino e ETEC – Empreendimentos Técnicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Engenharia e Comércio Ltda., por seu representante legal – Lauro Xavier Meira Filho.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional nº01/11, promovida pelo DER, objetivando a execução de obras de recuperação da Rodovia Paulo Virgílio – SP-171, trecho Rocinha à Cunha, entre o Km 19,600 e o Km48,900, com extensão de 29,30Km.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-032589/026/11

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de recuperação da Rodovia Paulo Virgílio – SP-171, trecho Rocinha à Cunha, entre o Km 19,600 e o Km48,900, com extensão de 29,30Km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 31-08-11. Valor – R\$29.111.280,59. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o contrato (TC-032589/026/11) e improcedente a representação (TC-000935/007/11), bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-007970/026/10

**Conveniente:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

**Objeto:** Drenagem urbana compreendendo a realização de obras destinadas a canalização do córrego Caucaia do Alto.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-12-11. Termo de Encerramento celebrado em 15-08-12.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreço, bem como tomou conhecimento do termo de encerramento.

TC-005395/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Contratada:** São Lourenço da Serra Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador NILO – Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador NEF – Núcleo Econômico Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços, em lotes, de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura de 68 postos designados no âmbito das diversas unidades do Complexo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-01-12. Valor – R\$2.794.800,00.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-008968/026/12

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

**Contratada:** Works Construção & Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Luiz Carlos Galini Junior (Chefe de Gabinete) e Teruo Miyamura (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de 63 veículos em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da EMTU/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-02-12. Valor – R\$9.815.031,45. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marco Túlio Meirelles Bafero, Janaina Lopes De Martini, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato firmado entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e a empresa Works Construção & Serviços Ltda., bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

TC-015385/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

**Contratada:** Expernet Telemática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Humberto Baptistella Filho (Coordenador da CGA).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

**Objeto:** Prestação de serviços de instalações elétrica, lógica, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e telefonia no edifício sede da Regional Fazendária de Sorocaba/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-04-12. Valor – R\$1.755.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-012768/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio França (Secretário).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para etapa 2 de obras de infraestrutura urbana no recinto de festas, localizado na Avenida da Saudade, centro de Paranapanema – SP.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-12-11. Valor – R\$1.877.101,27.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a prestação de contas do referido convênio será analisada em autos próprios, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

TC-013363/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Santos.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga – Valor R\$243.360,00. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor R\$445.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá – Valor R\$837.822,60.

**Responsável:** Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.526.182,60.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

TC-016071/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação Faculdade de Medicina.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$330.621.064,17.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, quitando os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-019789/026/05

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS.

**Contratada:** Suporte Serviços de Segurança Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Clara Gianna Garcia Ribeiro, Artur O. Kalichman e Alexandre Gonçalves (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e eletrônica, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 31-10-05, 01-02-06, 12-07-06, 04-08-06, 02-08-07, 30-10-07, 27-12-07, 05-05-08, 20-08-08, 19-01-09, 05-05-09, 17-07-09, 31-07-09, 05-10-09 e 10-08-10. Reforços das Garantias. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 15 (quinze) termos de Retirratificação celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência e Treinamento - DST/AIDS e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., bem como tomou conhecimento dos reforços das garantias prestadas, com recomendação.

TC-036360/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Madri Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa “PRO VICINAIS” – 2ª etapa, compreendendo a estrada que liga o Município de Júlio Mesquita até a divisa com o Município de Guaimbê, sob jurisdição da Divisão Regional de Assis – DR-7, com extensão de 9,5 Km.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor – R\$1.693.523,33. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 19-01-09.

**Acompanha:** TC-017444/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o instrumento de contrato dela decorrente, bem como tomou conhecimento do termo de alteração do cronograma levado a efeito.

TC-017154/026/10

**Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de informática, abrangendo serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, de atendimento e suporte técnico-operacional, de operação do Centro de Processamento (Data Center), bem como outros serviços compatíveis com a sua finalidade, relacionados nas “Especificações de Serviços e Preços” 0656-7, 0657-9 e 0658-0.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação em exame.

TC-013966/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Engiver/Servsan – Sul II.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberval Tavares de Souza (Superintendente U.N. Sul – MS) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção nos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações, execução de ligações avulsas, troca de ligações, assentamento de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo na área da UGR Santo Amaro – Unidade de Negócios Sul – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-03-11. Valor – R\$9.940.000,00.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o correlato instrumento de contrato em exame.

TC-037688/026/11

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** CTIS Tecnologia S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-06-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 05-10-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

**Objeto:** Operacionalização do acordo Microsoft Select Agreement, contrato PRO.00.5737, que tem como “Select Customer” a PRODESP, para o fornecimento de licenças de uso, upgrade de licenças de uso e manutenção das licenças de uso dos programas de computador Microsoft.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-10-11. Valor – R\$5.200.320,00. Termo de Retirratificação celebrado em 17-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de retificação e ratificação em exame.

TC-003959/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação da SPA 058/031, do Km 0,00 ao Km 6,60, com elevação do greide em trechos localizados no Município de Suzano.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-11. Valor – R\$10.996.086,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em exame, com recomendação.

TC-006050/026/12

**Contratante:** Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Nelson Raposo de Mello Junior (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Cibele Franzese (Secretária Adjunta – Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão Pública).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aldo Fabio Garda (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-09-11. Valor – R\$1.861.622,57.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o termo de contrato em exame, com recomendação.

TC-008147/026/03

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-09-05, 05-12-05, 05-12-06 e 05-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-08-12.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares, Mauro Mônaco, Rodrigo Silva Vasconcelos, Cássio Telles Ferreira Netto, Marcelo Ricardo Escobar, Maria Paula Ferreira de Melo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento 5º a 8º (firmados em 01.09.05, 05.12.05, 05.12.06 e 05.12.07), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-019975/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.



36ª S.O. 2ª C.

**Conveniada:** Associação de Amigos do Autista - AMA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Ação compartilhada para promoção do atendimento educacional ao autista, cuja situação não permita a integração em classes comuns do ensino regular.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 03-01-11 e 02-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame.

TC-032408/026/09

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

**Objeto:** Produção de 170 unidades habitacionais, tipologia TI 24 A, e demais serviços, no empreendimento denominado Cachoeira Paulista "D 1".

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-08-09. Valor - R\$7.339.331,80.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio em exame.

TC-000588/005/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Administração Penitenciária.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Recuperação e Inserção Social em Estabelecimento Penal - CRISEP.

**Responsável:** Edivaldo Nunes Caldeira (Diretor III do Departamento de Administração da Coordenadoria Oeste).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.240.633,17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos, com recomendação.

TC-001964/002/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP – Botucatu - Diretor Presidente - Pasqual Barretti.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, no exercício de 2008.

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-10, que julgou irregulares as admissões de Técnicos em Nutrição, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogado:** Fernando de Castro Peres Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença de fls. 30/32, conceder registro aos atos de admissão de fls. 03 e, em consequência, cancelar a multa imposta ao Sr. Pasqual Barretti.

TC-044004/026/09

**Recorrentes:** Secretaria da Habitação – Chefe de Gabinete - Amauri Gavião Almeida Marques da Silva e Responsável do Controle Interno Ana Karen Dias Warzée Mattos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias à Prefeitura Municipal de Marapoama, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Emanuel Fernandes e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretários da Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-07-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Marapoama à devolução da importância recebida devidamente corrigida, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marapoama, referente aos recursos repassados durante o exercício de 2006, cancelando-se a condenação de devolução dos recursos e liberando o Município para novos recebimentos.

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-013550/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação.

**Conveniada:** CCECAS – Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social da Grande São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a promoção e o desenvolvimento de programa de alfabetização de jovens e adultos, através da escolarização de 1ª a 4ª séries.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 02-01-12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento firmado em 02-01-12, ressaltando que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-040504/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

**Contratada:** ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretor Técnico III).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Celso Resende Rangel (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Fornecimento de 499.950 quilos de feijão cozido e temperado com carne bovina.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 27-09-11. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$2.994.700,50.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/11, a respectiva Ata de Registro de Preços assinada em 27-09-11 e a Nota de Empenho nº 2011NE13204, de 10-11-11, no valor de R\$2.994.700,50, com recomendação à Administração, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-042020/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio “MPO-ELOS”.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-12-07.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de substituição e fornecimento dos pára-raios de alta e média tensão instalados nas subestações e cabines seccionadoras de tração das linhas A, B, C, D, E e F da CPTM, divididos em 02 lotes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-10-08. Valor – R\$3.770.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-06-10.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-021481/026/12

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TRCT - PÁTIO BOLÍVIA.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 03-11-11.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 18-05-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Engenharia e Obras em Exercício) e Carlos Eduardo Cheide da Graça (Gerente de Implantação de Obras Civas).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e construção de oficinas e instalações no Pátio de Presidente Altino, na Linha 9 – Esmeralda da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-12. Valor – R\$164.859.990,45.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-044916/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Grande São Paulo - ABC.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável:** Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 11-06-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.011.416,42.

**Advogado:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao primeiro setor recebido pelo Município de São Bernardo do Campo, no exercício de 2008, quitando o Responsável.

TC-000689/004/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ourinhos.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Responsável:** Herman Jacobus C. Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$687.510,34.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (2º semestre de 2011) à Prefeitura Municipal de Ourinhos, dando quitação ao Responsável, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-041299/026/07

**Recorrentes:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Benedito Felipe Oliveira Costa – Superintendente e Umberto Cidade Semeghini - Diretor de Sistemas Regionais.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para automação e implantação de sistemas de supervisão e operação à distância, contemplando: captação baixo Rio Claro, RPN1, EEAT CDP, ETA Porto Novo, Reservatório Palmeiras Norte, Booster São Sebastião, EEAT Arpoador, EEAT Itatinga e pontos de pressão nos Municípios do Litoral Norte.

**Responsáveis:** Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Milton Luiz Louzada Maldonado.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Antes de relatar os processos a seu cargo, referentes à seção municipal, o PRESIDENTE registrou as honrosas presenças, na sessão plenária, do ilustre Prefeito da cidade de Sorocaba Dr. Vitor Lippi e dos ilustres Auditores Dr. Antonio Carlos dos Santos e Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-002766/003/06

**Contratante:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Contratada:** GSV – Grupo Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-03-07 e 19-06-08. Termo de Rescisão Amigável de 23-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 24-04-10.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini, Ana Paula Leopardi Mello Berenguel e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como o Termo de Rescisão Amigável, e considerou ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Gerson Luis Bittencourt, Diretor Presidente da EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

TC-010108/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Rede Atlanta Postos de Gasolina Ltda.



36ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Teóphilo (Secretário de Obras).

**Objeto:** Abastecimento de combustíveis (gasolina automotiva tipo "C", óleo diesel automotivo S500, álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e gás natural veicular (GNV) para veículos leves, pesados, máquinas e outros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$1.902.792,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-04-09 e 18-09-10.

**Advogados:** Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000315/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Centro Vale Soluções para a Saúde Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$1.043.647,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.

TC-000339/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Comercial Cirúrgica Rio Clareense Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000315/014/12). Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$71.234,85. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 03-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.  
TC-000340/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Scarab S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000315/014/12). Contrato celebrado em 27-03-09. Valor – R\$14.501,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.  
TC-000341/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Rap Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000315/014/12). Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$77.247,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.  
TC-000342/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Ciruvale Comércio de Material Cirúrgico Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000315/014/12). Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$25.666,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.  
TC-000343/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Henrique Monteiro dos Santos – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000315/014/12). Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$629.049,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.  
TC-000344/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Valecir Materiais Cirúrgicos Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição emergencial de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (analisada no TC-000315/014/12). Contrato celebrado em 19-03-09. Valor – R\$95.229,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação (analisada no TC-315/014/12), os Contratos e os Termos Aditivos em exame, e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000635/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Contratada:** Construplan Construções Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Heitor Camarin Junior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 80 unidades habitacionais, denominado Conjunto Habitacional Antonio Benetton, no Município de Laranjal Paulista.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-12. Valor – R\$3.802.000,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 21-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e a empresa Construplan Construções Ltda., e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Heitor Camarin Junior, Prefeito, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-032805/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos - CAMPS.

**Responsável:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercícios:** 2006 a 2009.

**Valor:** R\$6.859.053,10.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses públicos, referentes aos exercícios de 2006 a 2009, quitando os respectivos responsáveis, com recomendação.

TC-003219/026/07

**Câmara Municipal:** Osasco.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Osvaldo Vergínio da Silva.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2007, e, com fundamento no artigo 36 da mesma Lei, condenou o ordenador da despesa, Sr. Osvaldo Vergínio da Silva, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a maior e a título de verba de representação, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, na conformidade com o voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, será notificado o ordenador da despesa para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, será procedido em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Ficam excetuados desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001922/026/10

**Câmara Municipal:** São Carlos.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Luiz Antonio Navarro Magalhães Luz.

**Advogado:** João Lembo.

**Acompanha:** TC-001922/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações; a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis em relação ao regime jurídico dos servidores celetistas; e à Fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001927/026/10

**Câmara Municipal:** Sebastianópolis do Sul.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Cloves Lopes.

**Acompanha:** TC-001927/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2010, determinando seja oficiado ao Chefe do Legislativo, transmitindo-se recomendações.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002017/026/10

**Câmara Municipal:** Itaberá.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Alex Rogério Camargo Lacerda.

**Advogado:** Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

**Acompanha:** TC-002017/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2010, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002266/026/10

**Câmara Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Cloves Martini Cubas.

**Advogado:** Washington Fernando Karam.

**Acompanha:** TC-002266/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Restinga, exercício de 2010, com as recomendações, discriminadas no referido voto, mediante ofício ao Chefe do Legislativo, e determinação à Fiscalização competente deste Tribunal.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002435/026/10

**Prefeitura Municipal:** Campinas.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Hélio de Oliveira Santos.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Felipe Moretti Fischl, Roberta Rodrigues Camilo e outros.

**Acompanham:** TC-002435/126/10 e Expedientes: TC-001345/003/10, TC-001360/003/10, TC-002305/003/10, TC-025746/026/10, TC-034118/026/10, TC-035579/026/10, TC-042490/026/10 e TC-036009/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Campinas, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

TC-002772/026/10

**Prefeitura Municipal:** Timburi.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Paulo César Minozzi.

**Acompanham:** TC-002772/126/10 e Expedientes: TC-000436/016/11 e TC-000554/016/11.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Timburi, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o encaminhamento de cópia das informações prestadas pela Fiscalização aos seus subscritores, bem como de cópia integral dos presentes expedientes ao douto Ministério Público Estadual.

TC-002943/026/10

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de São Sebastião.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Advogados:** Marcelo Luís de Oliveira, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-002943/126/10 e Expedientes: TC-000570/007/10, TC-001151/007/10, TC-001221/007/10, TC-001244/007/10, TC-000056/007/11, TC-000336/007/11, TC-000581/007/11, TC-000687/007/11, TC-000688/007/11, TC-001000/007/11, TC-001251/007/11, TC-001252/007/11, TC-001329/007/11, TC-001330/007/11, TC-010879/026/11, TC-022084/026/11, TC-039761/026/11 e TC-041007/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, para adoção das medidas oportunas, tendo em vista o repasse excessivo de recursos à Câmara Municipal, em desobediência ao mandamento constitucional, devendo cópia do Relatório e Voto acompanhar o ofício.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

TC-003007/026/10

**Prefeitura Municipal:** Guatapará.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Samir Redondo Souto.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes e Ana Carolina Soares Gandolpho.

**Acompanham:** TC-003007/126/10 e Expedientes: TC-000858/013/10, TC-000233/013/11, TC-000461/013/11, TC-000903/013/11, TC-012149/026/11 e TC-032047/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guatapará, exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, encaminhando-se, antes, porém, cópia da decisão e de folhas do presente processado ao ilustre subscritor da petição inicial constante do TC-32047/026/11; à fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002512/026/10

**Prefeitura Municipal:** Monte Mor.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Rodrigo Maia Santos.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TC-002512/126/10 e Expedientes: TC-000763/003/10, TC-000765/003/10, TC-001715/003/10, TC-001716/003/10, TC-001797/003/10, TC-001798/003/10, TC-002793/003/10, TC-002794/003/10, TC-005124/026/11, TC-010311/026/11, TC-016319/026/11, TC-016320/026/11, TC-016321/026/11, TC-016322/026/11, TC-027647/026/11, TC-044394/026/10, TC-044395/026/10, TC-044396/026/10, TC-044398/026/10 e TC-044399/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Monte Mor, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000880/026/11

**Prefeitura Municipal:** Anhembi.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Ruy Ferreira de Souza.

**Acompanham:** TC-000880/126/11 e Expediente: TC-017182/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2011, com determinação à Fiscalização e arquivamento do Expediente TC-017182/026/12.

Determinou, por fim, margem do parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001658/001/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Prefeito - Roberto Lopes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, no exercício de 2007.

**Responsável:** Roberto Lopes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor de Educação Básica I, Auxiliar de Cirurgião Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Professor de Inglês, Professor Auxiliar, Professor de Educação Artística, Professor de Redação, Professor de Educação Física, Auxiliar de Projetos, Médico – Clínico Geral e Dentista, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP'S, nos termos do inciso II artigo 104 da mencionada Lei.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fim de registro dos atos de admissão e cancelamento da multa imposta ao Responsável.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-030034/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** R.D.S. Representação, Comércio de Produtos Alimentícios e Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição parcelada de leite integral, destinado à merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Ensino, Ensino Fundamental Estadual, Entidades Conveniadas e Escola Total, pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$1.129.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 26-02-10.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente termo de contrato em exame, com recomendação.

TC-042090/026/08



36ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Mantem Construção e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Objeto:** Construção de Escola Municipal no Jardim Rosemary.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-08. Valor – R\$2.306.820,21. Termos de Aditamento celebrados em 03-03-08 e 29-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

**Advogados:** Ricardo Martinelli de Pádua e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 09/2007, o Contrato nº 02/08 e os 1º e 2º Termos de Aditamento, com alerta e recomendações.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023408/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Artur Parada Prócida (Prefeito).

**Objeto:** Executar serviços de reurbanização da orla da praia - Avenida Governador Mário Covas Junior, no trecho da Rua Rui Barbosa até a Avenida Edwilson José do Carmo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-06. Valor – R\$1.424.348,64. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 20-06-07 e 29-01-09.

**Advogados:** Eduardo Garcia Cantero, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

TC-023766/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Artur Parada Prócida (Prefeito).

**Objeto:** Executar serviços de reurbanização da orla da praia - Avenida Governador Mário Covas Junior, no trecho da Avenida Edwilson José do Carmo até a Avenida Atlântica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-06. Valor – R\$1.805.385,14. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 20-06-07 e 29-01-09.

**Advogados:** Eduardo Garcia Cantero, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências Públicas nºs 002/06 e 004/06 e os decorrentes Contratos nºs 124/2006 e 145/2006, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025207/026/06

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leonel Damo (Prefeito).

**Objeto:** Operacionalizar a Cogestão de Serviços de Saúde (Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitário de Saúde e Programa de Saúde Bucal), no âmbito do Município de Mauá.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 24-03-06. Valor – R\$27.462.721,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 02-03-07, 08-03-08 e 08-10-09.

**Advogados:** Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Aline Aparecida David do Carmo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Hortência Ribeiro Nunes, José Alves Cavalcante, Ivan Antonio Barbosa, Eduardo Cassiano Paulo e outros.

TC-025206/026/06

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leonel Damo (Prefeito), Cincinato Lourenço Freire Filho, Artur Luiz Alves Tizo e Sandra Regina Vieira (Secretários Municipais de Saúde).

**Objeto:** Operacionalizar a cogestão do Hospital Radamés Nardini, bem como outras formas e modalidades de contratação na área da saúde no Município de Mauá.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 07-04-06. Valor – R\$7.199.980,37. Termos de Aditamento celebrados em 06-10-06, 01-11-06, 30-11-06, 29-01-07, 28-03-07 e 27-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 08-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Aline Aparecida David do Carmo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Hortência Ribeiro Nunes, José Alves Cavalcante, Fernanda Letícia de Almeida, Ivan Antonio Barbosa e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-029281/026/07 e TC-020529/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Parceria de 24/03/06 e de 07/04/06 e os Aditamentos subsequentes, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, a multa prevista no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar ao Responsável, Sr. Leonel Damo - Prefeito, fixada no valor equivalente a 1.000 UFESP's (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar, especialmente os artigos 10, § 1º, da Lei Federal nº 9.790/99 e 10, *caput* e parágrafos 1º a 3º, do Decreto nº 3.100/99; e 2º, *caput*, e incisos I e II da Lei Municipal nº 3.568/03.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-002235/009/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeira.

**Entidade Beneficiária:** Ação Social da Paróquia de Ribeira.

**Responsável:** Jonas Dias Batista (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 01-12-08 e 28-08-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$63.710,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 63.710,00 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais), repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeira ao longo do exercício de 2007 à 'Ação Social da Paróquia de Ribeira'.

TC-022318/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Entidade Beneficiária:** Associação Desportiva Guarujá.

**Responsável:** Maria Antonieta de Britto (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicadas no D.O.E. de 16-07-10 e 15-10-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$360.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Luiz Antonio Collaço Domingues e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001539/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Câmara de Dirigentes Lojistas de Bragança Paulista.

**Responsável:** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$60.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista à Câmara de Dirigentes Lojistas de Bragança Paulista

TC-018046/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Guarulhense de Cultura Italiana Anita Garibaldi.

**Responsáveis:** Moacir Nilio de Souza e Neide Marcondes Garcia (Secretários Municipais de Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$220.716,87.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001827/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Ibitinga.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Áureo Rodrigues de Souza.

**Advogado:** Ricardo Tofi Jacob.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Acompanham:** TC-001827/126/10 e Expedientes: TC-000703/013/11 e TC-022125/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2010, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mediante ofício.

TC-001860/026/10

**Câmara Municipal:** Mendonça.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Marta Alves de Souza.

**Advogado:** Antonio Roberto Villas Boas.

**Acompanha:** TC-001860/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício de 2010, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações, mediante ofício, e determinação à fiscalização encarregada da próxima inspeção no Legislativo Municipal.

TC-001950/026/10

**Câmara Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Afonso Basile Neto.

**Acompanha:** TC-001950/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Angatuba, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, a ser transmitida pela Unidade Regional competente, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-002002/026/10

**Câmara Municipal:** Guareí.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Donizete da Silva.

**Advogado:** Lourenço Vieira da Costa.

**Acompanha:** TC-002002/126/10.



36ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2010, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com determinação à fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002340/026/10

**Câmara Municipal:** Tuiuti.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Adilson Dias.

**Advogado:** Rodrigo Bianchi das Neves.

**Acompanham:** TC-002340/126/10 e Expediente: TC-002896/003/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2010, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional.

TC-001924/026/10

**Câmara Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Antônio Orides Césare.

**Acompanha:** TC-001924/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2010, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Responsável e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002068/026/10

**Câmara Municipal:** Pauliceia.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** José Ademir dos Santos.

**Acompanha:** TC-002068/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pauliceia, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações, mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

TC-002761/026/10

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Vitor Lippi.

**Períodos:** (01-01-10 a 10-01-10), (25-01-10 a 19-04-10), (26-04-10 a 08-10-10), (16-10-10 a 14-11-10) e (21-11-10 a 24-12-10).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Ailton Ribeiro.

**Períodos:** (11-01-10 a 24-01-10), (09-10-10 a 15-10-10), (15-11-10 a 20-11-10) e (25-12-10 a 31-12-10).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Mario Marte Marinho Junior.

**Períodos:** (20-04-10 a 25-04-10).

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Benedito Martins, e outros.

**Acompanham:** TC-002761/126/10 e Expedientes: TC-001649/009/10, TC-035673/026/10, TC-000418/009/11, TC-000855/009/11, TC-001273/009/11, TC-001274/009/11, TC-001282/009/11, TC-001832/009/11, TC-001833/009/11, TC-001834/009/11, TC-002062/009/11 e TC-000003/009/12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-2012.**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho, Presidente.

TC-003048/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Liga Hortolandense de Futebol Amador, relativa ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Vanderlei Aparecido dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-08-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade beneficiária à devolução da importância devidamente corrigida, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini, Viviana Regina Coltro de Martini, Paulo Cesar Marzieri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser aprovada a prestação de contas em exame, com decorrente cancelamento da condenação à devolução dos recursos e liberação da entidade para novos recebimentos.

TC-001828/010/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – Agenor Mauro Zorzi - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

**Responsável:** Nelson Scorsolini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-10, que julgou irregulares os atos de admissão de João Roberto Priaro e Fábio Fernandes Lourenço, no exercício de 2002, negando os consequentes registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para os fins de manter, em todos os seus termos, a respeitável Sentença de fls. 376/380.

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-000123/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Informática de Municípios Associados S/A – IMA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Alcides Mamizuka (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Prestação de serviços, na modalidade contínua, do Diário Oficial de Campinas e Suplementos e dos serviços gráficos de pequeno porte.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 27-02-12.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 20/12 e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-001214/009/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Beneficente Promocional Força para Viver – Valor R\$19.322,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tatuí (APAE) – Valor R\$33.440,00. Casa de Apoio ao Irmão de Rua São José – Valor R\$11.922,00. Casa do Bom Menino de Tatuí – Valor R\$20.402,00. Centro de Desenvolvimento Social Arte pela Vida – Valor R\$9.638,00. Centro Espírita Jesus, Maria e José – Valor R\$6.024,00. Conselho Particular Vicentino de Tatuí – Valor R\$6.504,00. Conselho Social da Comunidade de Tatuí (COSC) – Valor R\$19.340,00. Grupo de Estímulo a Vida (GREV) – Valor R\$13.002,00. Instituição Nosso Lar – Valor R\$64.400,00. Lar Donato Flores – Valor R\$19.392,00. Lar São Vicente de Paulo de Tatuí – Valor R\$11.472,00. Liga Tatuiana de Assistência a Cancerosos (LITAC) – Valor R\$11.472,00. Recanto Betel – Valor R\$20.874,00. Recanto do Bom Velhinho Vale da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Lua – Valor R\$13.908,00. Recanto Vovô Orlando Bolzan – Valor R\$11.198,00. Santa Casa de Misericórdia de Tatuí – Valor R\$164.849,98.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$457.159,98.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias, quitando os Responsáveis.

TC-000935/026/09

**Câmara Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Duarte do Nascimento.

**Advogados:** Alysson Alex Souza e Silva Paula Martin Pignatari.

**Acompanham:** TC-000935/126/09 e Expedientes: TC-001131/004/10, TC-023391/026/10, TC-027051/026/11 e TC-028079/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2009, com base no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, seja notificado o responsável à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o ressarcimento dos valores impugnados (R\$ 290.812,50), com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Fixou o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Presidente da Câmara informe a este Tribunal sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação das medidas, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis, inclusive a inscrição dos valores impugnados na dívida ativa municipal.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao Expediente TC-23391/026/10, o encaminhamento ao seu Subscritor de cópia da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

TC-001973/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Cananeia.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Dirceu Mathais Júnior.

**Advogados:** Manoel Peres Esteves, César Luiz Carneiro Lima e outros.

**Acompanham:** TC-001973/126/10 Expedientes: TC-000630/012/10, TC-00190/012/11 e TC-00191/012/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Cananeia, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário do montante impugnado relativo aos empréstimos consignados, com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, multa que, considerado o vulto das contas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002189/026/10

**Câmara Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Joel Benedito Pagliusi Gomes.

**Advogado:** Eder Serafim de Araújo.

**Acompanha:** TC-002189/126/10.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002479/026/11

**Câmara Municipal:** Guarani d'Oeste.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Gumercindo Guimarães.

**Acompanham:** TC-002479/126/11 e Expediente: TC-022866/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto da Relatora, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002410/026/10 o PRESIDENTE proclamou a presença do Dr. Fábio Barbalho Leite para defesa oral e consignou que o Sr. Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, também requereu sustentação oral no mesmo processo, concedendo a Suas Excelências o tempo de quinze minutos para cada um, após a leitura do relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora.

TC-002410/026/10

**Prefeitura Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Aparecido Sérico da Silva.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Acompanham:** TC-002410/126/10 e Expedientes: TCs-000192/001/10, 000479/001/10, 000885/001/10, 008785/026/10, 017316/026/10, 024668/026/10, 031851/026/10, 033807/026/10, 000865/001/11, 000866/001/11, 000941/001/11, 000942/001/11 e 000028/001/12.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, Procurador do Ministério Público de Contas, e ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziram sustentações orais, que constarão das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se à apreciação do processo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercício de 2010, com as ressalvas e as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de apartado para tratar do item “Remuneração de Servidores acima do Teto Constitucional”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A sustentações orais produzidas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001168/026/11

**Prefeitura Municipal:** Nova Guataporanga.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Policarpo Santos Freire.

**Advogados:** Carlos Otávio Simões de Araújo e outros.



36ª S.O. 2ª C.

**Acompanha:** TC-001168/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens identificados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, à Fiscalização da Casa que verifique, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito.

Determinou, por fim, a instrução complementar, em apartado, dos pagamentos percebidos pelos Agentes Políticos-Secretários Municipais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001091/126/11

**Agravante:** Júlio Fernando Galvão Dias - Prefeito do Município de Capão Bonito.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 19 de outubro de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93 - Acessório 1 - Acompanhamento de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, referente ao exercício de 2011.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho, Telma Aparecida Rostelato e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho recorrido.

TC-001655/126/12

**Agravante:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli - Prefeito do Município de Angatuba.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de outubro de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93 - Acessório 1 - Acompanhamento de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Angatuba referente ao exercício de 2012.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002524/126/12

**Agravante:** Senhor Ismael Seratti - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Conchal.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 07 e setembro de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESPs, ao responsável pelo Legislativo



36ª S.O. 2ª C.

Municipal, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, Acessório 1 – Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Conchal, do exercício de 2012.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto, por intempestivo.

TC-014182/026/02

**Embargante:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

**Responsável:** Isane Pereira da Silva (Presidente à época).

**Assunto:** Concessão de atos de aposentadoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, no exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a negativa de registro da aposentadoria de Shirley Neves Gomes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogados:** Rosângela dos Santos Hirahara e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não se ressentindo o julgado de nenhuma contradição que deva ser declarada ou suprida, rejeitou-os.

TC-000850/026/09

**Embargante:** Câmara Municipal de Barueri - Presidente - Josué Pereira Silva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Josué Pereira da Silva (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento do recurso(s) ordinário(s) interposto contra a sentença, que aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

**Advogados:** Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo, Romildo Andrade de Souza Júnior, Fabio Nogueira Rodrigues, Larissa Gil e outros.

**Acompanham:** TC-000850/126/09 e Expedientes: TC-014206/026/10, TC-042678/026/10 e TC-011103/026/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S.O. 2ª C.

autos, não satisfeitos os pressupostos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-002769/003/03

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, no exercício de 2003.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-12, que negou registros aos atos de admissão de Fabio Eduardo Emigdyo de Faria e de Geraldo Francisco Batista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de encerrar a sessão, o PRESIDENTE indagou ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica. O Senhor Procurador presente à sessão não manifestou interesse em nenhum dos itens da pauta.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Robson Marinho**

**Josué Romero**

**Silvia Monteiro**

**Rafael Antonio Baldo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª S.O. 2ª C.**

**Evelyn Moraes de Oliveira  
SDG-1/ LANG.**